



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3935



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	3
ATOS ADMINISTRATIVOS	12
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 86/2024

Palmas, 10 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei no 22, de 10 de dezembro de 2024, que altera as Leis no 3.461 de 25 de abril de 2019, no 1.650 de 29 de dezembro de 2005, e no 1.545 de 30 de dezembro de 2004, e adota outras providências.

A propositura tem por objetivo a criação do cargo de oficial investigador de polícia, no âmbito da Lei Estadual no 3.461/2019, com a consequente extinção dos cargos de agente e escrivão de polícia, com vistas a garantir a conformidade da legislação estadual à federal, especialmente quanto às disposições da Lei Federal no 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

A proposta também promove ajustes nas Leis Estaduais no 1.650, de 29 de dezembro de 2005, e no 1.545, de 30 de dezembro de 2004, adequando o regime de cargos e funções da Polícia Civil e estabelecendo os requisitos necessários para o provimento do novo cargo, de modo a fortalecer o desempenho das funções investigativas e a estrutura organizacional da Segurança Pública.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 22/2024

Altera a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, a Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, e a Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

II - oficial investigador de polícia;

III - agente de necrotomia;

IV - papiloscopista;

V - perito oficial;

VI - os cargos da atividade de apoio administrativo policial.

Art. 3º O exercício de cargo de natureza policial civil é privativo dos servidores de que tratam os incisos de I a V do art. 2º desta Lei.

..... “(NR)

Art. 2º Ficam extintos os cargos de agente de polícia e escrivão de polícia, previstos na Lei Estadual no 3.461 de 25 de abril de 2019.

§1º Os atuais ocupantes dos cargos extintos, nos termos do caput, serão aproveitados no cargo de oficial investigador de polícia, mantidas as respectivas classes e referências.

§2º Os policiais civis aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados aos cargos extintos referidos no caput, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

§3º Para os fins do disposto no §2º, os policiais civis aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.

Art. 3º A da Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

II - na qualidade de membros eleitos, indicados por suas respectivas classes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

a) 2 (dois) Delegados de Polícia Civil, sendo 1 (um) de 3ª Classe e 1 (um) de Classe Especial;

b) 1 (um) oficial investigador de polícia;

c) 1 (um) papiloscopista;

d) 1 (um) perito oficial criminal; e

e) 1 (um) agente de necrotomia.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei Estadual nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 5º Revogam-se as tabelas referentes aos cargos de agente de polícia e escrivão de polícia previstas no Anexo I da Lei Estadual no 1.545, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI NO 22/2024 - PLO

“ANEXO I À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL TÉCNICO-CIENTÍFICA

CARGO	OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA		
CLASSE	1a, 2a, 3a, Especial, Padrão I, II, e III	QUANTIDADE	1.903
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA PROVIMENTO	- Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Oficial Investigador de Polícia; - Carteira Nacional de Habilitação.		
ATRIBUIÇÕES	a) efetuar: 1. investigação, busca e apreensão de objeto ou pessoa; 2. rondas diurna e noturna; 3. prisão em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial; b) vigiar locais suspeitos e impróprios para criança e adolescente, em apoio aos agentes dos órgãos específicos; c) seguir suspeitos da prática de infrações penais; d) coletar informações; e) elaborar relatório sobre as investigações realizadas; f) quando escalado, acompanhar ou chefiar equipe em diligência; g) realizar escolta intermunicipal e interestadual de presos; h) cumprir e fazer cumprir ordens e despachos exarados em procedimento investigatório; i) lavrar e subscrever atos e termos administrativos; j) providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos;		

CARGO	AGENTE PENITENCIÁRIO		
.....

.....”(NR)

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 954/2024 - PLO

Institui a Semana Estadual de Fortalecimento da Cultura Junina no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Fortalecimento da Cultura Junina, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 24 de junho.

Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual de Fortalecimento da Cultura Junina são:

- desenvolver palestras, debates, seminários e outros eventos para fortalecer e disseminar a cultura junina no Tocantins;

- apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por Quadrilheiros Juninos;

- divulgar o impacto positivo da cultura junina;

- promover ampla divulgação nos meios de comunicação sobre a atuação das quadrilhas juninas; e

- intensificar parcerias entre o setor privado e o setor público para promover e estimular a cultura junina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cultura junina é um patrimônio imaterial profundamente enraizado na história e na identidade cultural do povo brasileiro, sendo uma manifestação que celebra tradições populares por meio da música, dança, culinária e costumes típicos. No estado do Tocantins, as festividades juninas possuem especial relevância, representando uma oportunidade única para valorizar a diversidade cultural, promover a integração comunitária e estimular a economia local.

A instituição da Semana Estadual de Fortalecimento da Cultura Junina no Tocantins tem como objetivo principal resgatar, preservar e fomentar as tradições ligadas a essa importante manifestação cultural, criando um espaço para que grupos folclóricos, artistas locais e comunidades possam exibir e fortalecer seus laços com a cultura popular. Essa semana terá o potencial de unir esforços entre o poder público, iniciativa privada e a sociedade civil organizada para a promoção de atividades culturais e educativas relacionadas às festas juninas.

A cultura junina no Tocantins, marcada pelas quadrilhas, comidas típicas e celebrações religiosas, reflete a diversidade e riqueza cultural do estado. A preservação e valorização dessas manifestações contribuem para reforçar a identidade cultural do povo tocantinense, promover a inclusão social, ao integrar diversos segmentos da sociedade em atividades culturais e incentivar a educação cultural, proporcionando às novas gerações o conhecimento das tradições populares.

Além do fortalecimento cultural, a Semana Estadual de Fortalecimento da Cultura Junina pode gerar impactos econômicos positivos por meio do turismo cultural, atraindo visitantes e movimentando a economia local em setores como hotelaria, gastronomia e transporte;

A formalização de uma semana dedicada à cultura junina fortalece o compromisso do estado do Tocantins com a preservação e promoção de suas tradições, incentivando a união de esforços para valorizar o patrimônio cultural e fomentar o desenvolvimento social e econômico da região. A medida demonstra respeito à identidade do povo tocantinense e às suas manifestações culturais, contribuindo para consolidar o Estado como um polo de cultura e turismo regional.

Por essas razões, a aprovação do presente projeto de lei é de extrema relevância para o Tocantins e merece o apoio desta Casa Legislativa.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 955/2024 - PLO

Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§ 1º- Nos casos referidos no caput deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º- Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Art. 3º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

- quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

- para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Art.4º As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Art. 5º Ato do Poder Executivo estadual poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos por alunos nas escolas é urgente. O uso constante de dispositivos móveis durante as aulas tem sido associado a uma diminuição significativa na capacidade de concentração e desempenho acadêmico.

A proibição do uso deve envolver também o armazenamento adequado dos dispositivos durante as aulas. Isso porque, se esses ficarem acessíveis, alguns alunos podem recorrer a artifícios para utilizá-los. Isso resulta em um período entre as aulas que é principalmente consumido pela distração digital, afetando negativamente a interação social e a atenção.

Além disso, estudos indicam que mesmo a mera presença do telefone pode reduzir a capacidade cognitiva, resultando em uma menor retenção de informações e notas mais baixas. Mesmo que o córtex frontal maduro possa ajudar os adultos a resistirem à distração, os jovens, com seus cérebros ainda em desenvolvimento, são particularmente vulneráveis a essas interrupções. É importante, ainda, considerar que o uso frequente de telefones e mídias sociais pode ter um efeito acumulativo e duradouro nas habilidades dos adolescentes de se concentrarem e se dedicarem a tarefas importantes.

Inúmeros estudos apontam que a arquitetura das redes sociais é viciante. As redes são modeladas de forma a estabelecer recompensa no cérebro, dinâmicas de recompensas rápidas que prejudicam, no longo prazo, a capacidade de atenção. Incluindo também uma redução dos receptores de dopamina. Isso muda o humor geral dos usuários para irritabilidade e ansiedade quando separados de seus telefones.

Um estudo da King's College de Londres apontou que 1 em cada 4 jovens está viciado em celular, aponta ainda que o comportamento viciante significa que as pessoas ficam 'em pânico' ou 'chateadas' se lhes for negado acesso constante. Para os pesquisadores, o vício está associado a problemas de saúde mental e a outros problemas como estresse, tristeza, falta de sono e problemas de desempenho na escola.

Desde 2012, tem sido observado um aumento global na solidão entre os estudantes, coincidindo com a popularização dos smartphones e o surgimento de plataformas como o Instagram, que introduziu uma cultura de comparação social visual. Este fenômeno foi acompanhado por uma diminuição na sensação de pertencimento à escola e um aumento na sensação de solidão entre os adolescentes, indicando que os smartphones não apenas os afastam dos trabalhos escolares, mas também uns dos outros.

O relatório de monitoramento global da educação de 2023 da UNESCO afirma que a "Análise de uma grande amostra de jovens com idades entre 2 e 17 anos nos Estados Unidos mostrou que um maior tempo de tela estava associado a uma piora do bem-estar; menos curiosidade, autodisciplina e estabilidade emocional; maior ansiedade e diagnósticos de depressão". Uma das recomendações da UNESCO para os gestores públicos é a de proibir os celulares nas escolas, devido ao seu efeito negativo no processo de aprendizagem. (Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2023: a tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147>).

Os governos precisam garantir as condições certas para permitir o acesso igualitário à educação para todos, regulamentar o uso da tecnologia de modo a proteger os estudantes de suas influências negativas.

Todas as crianças e adolescentes precisam de um ambiente educacional equilibrado, onde possam desenvolver habilidades digitais essenciais, ao mesmo tempo em que se protegem dos impactos prejudiciais do uso excessivo da tecnologia.

Diante do exposto, dada a relevância do tema tratado na proposição, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 956/2024 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Marcos Divino Silvestre Emilio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Marcos Divino Silvestre Emilio.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Marcos Emilio é natural de Goiânia, filho do sr. João Silvestre da Luz, boiadeiro e sra. Maria de Jesus Emilia, auxiliar de Enfermagem. Foi criado na cidade de Nova Rosalândia - TO, então Norte Goiano, desde 1974. Estudou o pré-escolar e parte do primário na Escola Presbiteriana, e o último ano do primário até o segundo grau técnico de magistério no Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira em Nova Rosalândia. Mudou-se para Palmas - TO, no final do ano de 1994, onde fez dois cursos superiores: direito e administração e algumas pós-graduações, constituiu família com dois filhos, e fundou o Escritório de Advocacia Emilio & Alves.

Ante o exposto, venho através do presente Projeto de Lei, propor o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Marcos Divino Silvestre Emilio, visto que o disposto acima, mesmo não tendo demonstrado toda sua vasta folha de serviços prestados na condução de seus relevantes serviços frente as entidades que tem comandado com brilhantismo e competência, conclamo aos Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 13 de novembro 2024.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 957/2024 -PLO

Institui o “Dia Estadual do Cerrado” no âmbito do Estado do Tocantins e dispõe sobre ações de conscientização da população quanto à importância da conservação ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Cerrado”, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de setembro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da conservação ambiental, com ênfase na preservação do bioma Cerrado.

Art. 2º O “Dia Estadual do Cerrado” será marcado por atividades educativas e culturais, realizadas em parceria com instituições públicas e privadas, voltadas para a conscientização ambiental e a valorização do Cerrado, incluindo:

- campanhas de sensibilização sobre os impactos do desmatamento e as mudanças climáticas;
- incentivo à adoção de práticas sustentáveis de produção e consumo;
- palestras, oficinas e debates sobre a biodiversidade e os recursos hídricos do Cerrado;
- atividades de reflorestamento e manejo sustentável;
- exposições culturais, científicas e artísticas relacionadas ao Cerrado.

Art. 3º As atividades de conscientização e preservação previstas nesta Lei poderão ser incorporadas aos projetos pedagógicos das escolas estaduais, de forma interdisciplinar, incentivando o protagonismo dos alunos nas ações de conservação ambiental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o “Dia Estadual do Cerrado”, com vistas a promover a conscientização da população sobre a importância da preservação do bioma Cerrado e da conservação ambiental como um todo. O Cerrado, reconhecido como o segundo maior bioma brasileiro, é essencial para o equilíbrio ecológico do nosso país, abrigando rica biodiversidade, nascentes de importantes bacias hidrográficas e uma vasta variedade de recursos naturais.

Entretanto, o Cerrado enfrenta constantes ameaças, como o desmatamento, as queimadas e o uso indiscriminado de seus recursos. Essas práticas têm gerado graves impactos ambientais, incluindo a perda de biodiversidade, a degradação do solo e a diminuição dos recursos hídricos, além de contribuir significativamente para o agravamento das mudanças climáticas.

Nesse contexto, a criação de um dia estadual dedicado ao Cerrado busca ampliar o debate sobre a conservação ambiental, estimular a educação ambiental e mobilizar a sociedade tocantinense para a adoção de práticas sustentáveis. Por meio de atividades educativas, culturais e científicas, o “Dia Estadual do Cerrado” reforçará a importância da preservação ambiental e incentivará a união de esforços entre o poder público, a iniciativa privada, a comunidade acadêmica e a sociedade civil organizada.

Além disso, a inclusão das ações previstas no projeto de lei no âmbito escolar permitirá formar cidadãos conscientes de seu papel na conservação do meio ambiente, promovendo mudanças de comportamento e valorizando a riqueza natural do nosso estado.

Ao instituir o “Dia Estadual do Cerrado”, o Estado do Tocantins reafirma seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a preservação do patrimônio natural para as presentes e futuras gerações. Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 958/2024 - PLO

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA CRISTÃ NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana Estadual de Valorização da Família Cristã, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de outubro.

Art.2º A Semana Estadual de Valorização da Família Cristã tem como objetivo promover o fortalecimento dos valores cristãos e familiares, através de atividades educativas, culturais e sociais, incentivando a união e o desenvolvimento da cidadania.

Art.3º Durante a Semana Estadual de Valorização da Família Cristã, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I - palestras e seminários sobre a importância da família para a sociedade, abordando temas como amor, respeito, diálogo, ética e responsabilidade;

II - programas e campanhas em escolas públicas e privadas voltados à valorização da família, da solidariedade e da fraternidade;

III - eventos culturais e artísticos, como exposições, apresentações musicais e teatrais, que promovam os valores cristãos;

IV - atividades de apoio social, como arrecadação de alimentos, roupas e materiais escolares, destinados a famílias em situação de vulnerabilidade.

Art.4º A organização e a execução das atividades previstas nesta lei serão coordenadas pelo Poder Executivo, por meio das secretarias estaduais de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, em parceria com instituições religiosas, escolas e organizações da sociedade civil.

Art.5º A Secretaria de Estado da Educação poderá incentivar a participação de estudantes e profissionais da educação nas atividades da Semana, mediante projetos pedagógicos que promovam o respeito à diversidade e a valorização da família.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A instituição da Semana Estadual de Valorização da Família Cristã no Estado do Tocantins visa fortalecer a importância dos valores familiares e cristãos como pilares para a formação de cidadãos responsáveis, éticos e solidários.

A família é a base da sociedade e o primeiro ambiente de aprendizado de valores, como respeito, empatia, responsabilidade e amor ao próximo, fundamentais para uma convivência harmônica.

A proposta busca engajar a sociedade e as instituições públicas em uma semana de reflexão e conscientização sobre o papel da família na construção de uma sociedade mais justa e pacífica, promovendo atividades que estimulem a união e a valorização dos laços familiares.

Além disso, a participação das escolas públicas e privadas, mediante atividades pedagógicas e culturais, permitirá que esses valores sejam transmitidos aos jovens de maneira prática e reflexiva.

A Semana Estadual de Valorização da Família Cristã contribuirá para a formação de uma sociedade mais solidária e consciente da importância da família, reconhecendo o seu papel como núcleo central para o desenvolvimento moral e cívico dos cidadãos tocantinenses.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares aprovação do presente projeto de Lei.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 959/2024 - PLO

DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO OFERECEREM A REALIZAÇÃO DO EXAME DE ULTRASSOM PARA MEDIÇÃO DO COLO UTERINO, COMO MEDIDA PREVENTIVA PARA EVITAR A PREMATURIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a importância e a obrigatoriedade de ser oferecido o exame de ultrassom para medição do colo uterino nas unidades de saúde pública do Estado do Tocantins, como medida preventiva contra o parto prematuro.

Art.2º O exame de ultrassom para medição do colo uterino será oferecido gratuitamente a todas as gestantes atendidas pela rede pública de saúde, preferencialmente entre a 20ª e a 24ª semana de gestação, ou conforme indicação médica.

Art.3º São objetivos desta Lei:

I - reduzir a taxa de prematuridade no Estado do Tocantins, identificando precocemente as gestantes em risco de parto prematuro;

II - oferecer tratamento preventivo e acompanhamento adequado para gestantes com alterações no comprimento do colo uterino;

III - contribuir para a diminuição de complicações neonatais associadas à prematuridade, como problemas respiratórios, neurológicos e de desenvolvimento.

Art.4º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável por:

I - capacitar os profissionais de saúde sobre a importância do exame de medição do colo uterino para a prevenção do parto prematuro;

II - garantir que as unidades de saúde pública tenham estrutura adequada para a realização do exame, incluindo equipamentos de ultrassom e profissionais qualificados;

III - realizar campanhas de conscientização para as gestantes sobre a importância do exame de medição do colo uterino e as medidas preventivas contra a prematuridade.

Art.5º Para o cumprimento desta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas para ampliar a oferta do exame em locais onde a rede pública não possua estrutura suficiente.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária própria do Estado do Tocantins, suplementada se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prematuridade é uma das principais causas de mortalidade e complicações neonatais, afetando milhares de famílias e representando um grande desafio para a saúde pública.

Estudos científicos mostram que a medição do colo uterino, realizada por ultrassonografia, é uma das medidas mais eficazes para identificar gestantes em risco de parto prematuro.

Ao detectar alterações no comprimento do colo uterino, é possível oferecer tratamentos preventivos, como medicamentos ou, em casos específicos, intervenções cirúrgicas que reduzem significativamente o risco de prematuridade.

A implementação dessa política no Estado visa oferecer um cuidado pré-natal mais completo e qualificado para as gestantes, promovendo o acompanhamento adequado e aumentando as chances de nascimentos a termo.

Além de salvar vidas, a prevenção da prematuridade reduz custos para o sistema de saúde, pois evita internações prolongadas em unidades de terapia intensiva neonatal e tratamentos para complicações associadas ao nascimento prematuro.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de Lei, o qual medida representa um avanço no atendimento às gestantes, alinha-se às melhores práticas da medicina preventiva e reforça o compromisso do Estado com a saúde materno-infantil.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 960/2024 - PLO

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NAS CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA DO MÊS DE JANEIRO, DA IMPORTÂNCIA DO EXAME DE CITOLOGIA ONCÓTICA GINECOLÓGICA (PAPANICOLAU); PARA A PREVENÇÃO DE DOENÇAS GINECOLÓGICAS NO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica no Estado do Tocantins ficam obrigadas a incluir, nas contas enviadas aos consumidores no mês de janeiro de cada ano, mensagem informativa sobre a importância do exame de citologia oncológica ginecológica (Papanicolau), para a prevenção de doenças ginecológicas, incluindo o câncer de colo do útero.

Art.2º A mensagem deverá ser elaborada de forma clara e objetiva, podendo conter dados estatísticos e informações sobre a periodicidade recomendada para a realização do exame, além de indicar a possibilidade de realização gratuita do exame na rede pública de saúde.

Art.3º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável por definir o conteúdo da mensagem e orientar as concessionárias de água e energia sobre a redação do texto, bem como por realizar campanhas educativas complementares ao longo do ano sobre a importância da saúde ginecológica.

Art.4º Fica estabelecido que a mensagem informativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a importância do exame de Papanicolau na detecção precoce de lesões precursoras do câncer de colo do útero;

II - a recomendação para a realização anual do exame por mulheres sexualmente ativas, em especial aquelas entre 25 e 64 anos de idade;

III - a disponibilidade do exame de Papanicolau nos postos de saúde e nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.5º As concessionárias deverão cumprir esta Lei sem a inclusão de custos adicionais nas contas de consumo dos usuários, limitando-se à inserção da mensagem nas faturas ou aos meios digitais disponibilizados aos consumidores.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O exame de citologia oncológica ginecológica, popularmente conhecido como exame de Papanicolau, é uma ferramenta fundamental para a detecção precoce de lesões precursoras e do câncer de colo do útero.

Este tipo de câncer representa uma das principais causas de morte entre mulheres, especialmente aquelas que não realizam exames preventivos regularmente.

A divulgação dessa informação nas contas de água e energia, no mês de janeiro, aproveitando o início do ano para reforçar a conscientização, é uma estratégia eficaz para alcançar um número maior de mulheres, inclusive aquelas em situação de vulnerabilidade, que possam ter acesso limitado a campanhas de saúde pública.

Portanto a implementação desta política preventiva visa aumentar a adesão ao exame de Papanicolau, oferecendo a oportunidade de diagnóstico precoce e, conseqüentemente, ampliando as chances de tratamento eficaz e cura.

Esta medida simples e de baixo custo será fundamental para reduzir a mortalidade por câncer de colo de útero no Estado do Tocantins e para promover uma saúde ginecológica adequada entre as mulheres tocaninenses.

Diante o exposto, temos que a referida legislação é essencial para que a mensagem sobre a importância da prevenção alcance mais pessoas e, com isso, incentive mulheres a realizarem o exame periodicamente, preservando sua saúde e qualidade de vida.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de Lei.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 961/2024 - PLO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual de Inclusão Social e Econômica de Catadores de Materiais Recicláveis, denominado PESCAM, com o objetivo de promover a organização dos catadores em cooperativas e garantir a sua inserção em políticas públicas de habitação, saúde, e geração de renda.

Art.2º O Programa visa reconhecer a importância da atividade de coleta de materiais recicláveis para o meio ambiente, além de proporcionar condições dignas de trabalho e vida para os catadores, mediante:

I - incentivo à formalização e organização dos catadores em cooperativas ou associações;

II - oferta de capacitação técnica e administrativa para o desenvolvimento das atividades de reciclagem;

III - garantia de acesso a programas de habitação, saúde e assistência social voltados para a inclusão dos catadores;

IV - estímulo à parceria entre o poder público, iniciativa privada e as cooperativas de catadores, visando a geração de emprego e renda;

V - criação de linhas de crédito e financiamento para cooperativas de catadores, visando a aquisição de equipamentos e infraestrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades;

VI - inclusão dos catadores em programas estaduais de coleta seletiva e de políticas de gestão de resíduos sólidos.

Art.3º A adesão ao Programa será voluntária, e as cooperativas ou associações de catadores poderão solicitar a inclusão no Programa junto aos órgãos estaduais competentes, mediante o preenchimento dos requisitos previstos em regulamento.

Art.4º O Estado do Tocantins, por meio de seus órgãos competentes, firmará convênios com os municípios, órgãos federais e entidades privadas para a execução do Programa, garantindo a articulação entre as diversas políticas públicas envolvidas.

Art.5º As cooperativas de catadores regularmente inscritas no Programa terão direito a benefícios como:

I - preferência na contratação para serviços de coleta seletiva por órgãos públicos estaduais e municipais;

II - isenção de taxas estaduais relativas ao licenciamento ambiental e à regularização de suas atividades;

III - acesso prioritário a programas de habitação social e regularização fundiária;

IV - participação em campanhas de conscientização ambiental promovidas pelo Estado.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo reconhecer e valorizar o papel essencial desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis, cuja atividade contribui de maneira significativa para a preservação ambiental e a sustentabilidade urbana.

Ao longo dos anos, esses trabalhadores têm se mostrado fundamentais para a redução do volume de resíduos que seriam destinados a aterros sanitários e para a promoção da reciclagem, um dos pilares da economia circular.

Contudo, a realidade dos catadores de recicláveis é marcada por condições precárias de trabalho, baixa remuneração e, em muitos casos, a falta de acesso a serviços básicos, como moradia digna e saúde.

Grande parte desses profissionais vive em situação de vulnerabilidade social, e muitos sequer possuem vínculo formal de trabalho, o que os impede de acessar os benefícios de seguridade social.

A criação deste Programa tem como intuito sanar essas lacunas, incentivando a organização dos catadores em cooperativas, o que lhes permitirá melhores condições de trabalho, acesso a crédito e a equipamentos adequados para o exercício da profissão.

Ao integrar os catadores a políticas públicas de habitação e inclusão social, estaremos promovendo a dignidade desses trabalhadores, assegurando-lhes um futuro mais estável e seguro. Além disso, o fortalecimento das cooperativas de catadores terá reflexos positivos na economia local, com a geração de emprego e renda, e na qualidade de vida da população em geral, com a ampliação da coleta seletiva e a destinação correta dos resíduos sólidos.

A iniciativa também vai ao encontro das diretrizes de sustentabilidade e preservação ambiental, previstas em diversos normativos nacionais e internacionais. Portanto, o presente projeto de lei propõe um avanço necessário para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável, onde o trabalho dos catadores de recicláveis seja devidamente reconhecido e valorizado, promovendo sua inclusão social e econômica e garantindo melhores condições de vida para esses trabalhadores.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que trará benefícios significativos para a sociedade e para o meio ambiente no Estado do Tocantins. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 962 DE 2024 - PLO

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DO CÂNCER COLORRETAL ATRAVÉS DO EXAME FIT - TESTE IMUNOQUÍMICO PARA PESQUISA DE SANGUE OCULTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º As unidades da rede pública de saúde do Estado do Tocantins deverão realizar a prevenção do câncer colorretal por meio do exame FIT - teste imunológico para pesquisa de sangue oculto.

Art.2º O exame supracitado deverá ser realizado da seguinte forma:

I - rastreamento oportunístico;

II - rastreamento organizado:

Art.3º O exame FIT será oferecido anualmente, de forma gratuita, para todas as pessoas com idade a partir de 50 anos ou para aqueles que, independentemente da idade, apresentem histórico familiar de câncer colorretal ou outros fatores de risco, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Art.4º Nos casos positivos, o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.

§ 1º Em casos negativos (falsos negativos), havendo suspeita médica, será realizado novo exame de sangue oculto.

§ 2º Persistindo o negativo e ainda havendo suspeita justificada, o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.

Art.5º Os resultados dos exames deverão ser comunicados aos pacientes de forma clara e confidencial, assegurando o acompanhamento médico adequado.

Art.6º A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins será responsável por:

I - promover campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção do câncer colorretal e do exame FIT;

II - disponibilizar os recursos necessários para a realização dos exames;

III - capacitar os profissionais de saúde para a realização e interpretação do exame FIT;

IV - garantir o encaminhamento adequado e rápido dos pacientes com resultados positivos para exames complementares e tratamento.

Art. 7º O poder público poderá fazer convênio com entidades privadas para realização de mutirões voluntários para o rastreamento e prevenção do câncer colorretal.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins publicitará, em meios de comunicação, os meios de prevenção do câncer colorretal, além de cartazes fixados na entrada de unidades de saúde.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer colorretal é uma das neoplasias mais comuns e mortais no Brasil, e sua detecção precoce é essencial para aumentar as chances de cura e reduzir a mortalidade. A adoção do exame FIT - Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto nas Fezes - na rede pública de saúde do Estado do Tocantins é uma medida preventiva fundamental que pode salvar muitas vidas.

O exame FIT é altamente sensível e específico para a detecção de sangue oculto nas fezes, um dos principais indicadores de câncer colorretal. Diferente dos testes tradicionais, o respectivo exame não é influenciado por dieta ou medicação, aumentando sua precisão.

A detecção precoce do câncer colorretal reduz os custos com tratamentos avançados e hospitalizações prolongadas, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos de saúde.

O diagnóstico precoce permite intervenções mais eficazes, aumentando as taxas de cura e reduzindo a mortalidade por câncer colorretal. A inclusão do exame FIT em campanhas de prevenção incentiva a população a adotar uma postura proativa em relação à sua saúde, promovendo a detecção precoce de outras doenças também.

Portanto a implementação do exame FIT na rede pública de saúde do Estado do Tocantins é uma medida estratégica e necessária para enfrentar o câncer colorretal de maneira eficaz.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando fortalecer as ações de prevenção e controle do câncer colorretal no Estado do Tocantins, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e a longevidade de nossa população.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 964/2024 - PLO

Institui a campanha permanente de conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Institui a campanha permanente de conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A adoção de medidas para a promoção da conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias compreende as seguintes diretrizes:

- promover a conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias entre profissionais de saúde, pacientes e o público em geral;

- incentivar a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado das ataxias;

- fomentar a realização de campanhas educativas sobre os sintomas, diagnóstico, e tratamento das Ataxias Cerebelares Hereditárias;

- estimular a pesquisa científica sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias;

- realização de eventos e palestras abertas ao público;

- distribuição de materiais educativos em unidades de saúde, escolas e locais públicos;

- estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa para a disseminação de informações sobre as ataxias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ataxia se caracteriza como uma dificuldade ou incapacidade de manter a coordenação motora, sintoma presente em diversos quadros neurológicos. Quando do tipo cerebelar, a condição é causada por disfunções do cerebelo. Essa região do cérebro tem como funções o equilíbrio corporal e o controle de movimentos voluntários, além de manter o tônus muscular e a aprendizagem motora.

Vale destacar que o principal determinante para o diagnóstico da ataxia é a história clínica e o exame neurológico, sendo que os exames solicitados para determinar a causa do quadro atáxico são: a) a ressonância, a qual pode evidenciar a atrofia do cerebelo e lesão em outras estruturas que ajudam no diagnóstico; b) exames laboratoriais, cuja solicitação visa identificar alterações possivelmente tratáveis; e c) por fim, testes genéticos são solicitados a depender da história familiar ou de outras características clínicas.

Outro ponto de destaque é que o tratamento da ataxia cerebelar deve ser multidisciplinar e de longo prazo a fim de ajudar o paciente a lidar com seus sintomas e as condições relacionadas, inclusive neurologistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e aconselhamento genético. Os profissionais trabalham em conjunto para ajudar a identificar condições subjacentes e gerenciar sintomas.

Ademais, a implementação das diretrizes deste projeto de lei permitirá um melhor entendimento das Ataxias aos profissionais da saúde, facilitando o diagnóstico precoce e o acesso a tratamentos adequados, bem como conscientizando os pacientes de sua condição a fim de que procure apoio e informação e, assim, tenha melhor qualidade de vida.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 966/2024 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária de Bem Estar Social de Pequizeiro, no município de Pequizeiro - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária do Bem Estar Social de Pequizeiro - ACBESP, entidade de direito privado, com fim não econômico, de duração indeterminada, com sede no Município de Pequizeiro, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária do Bem Estar Social de Pequizeiro - ACBESP do município de Pequizeiro - TO.

Essa instituição tem por finalidade promover, a assistência social, apoiar e desenvolver programas de atenção à infância, juventude e ao idoso, executar o serviço de radiodifusão comunitária, promovendo a cultura defendendo e conservando o patrimônio histórico e artístico.

Tem ainda, o objetivo de defender e conservar o meio ambiente e promover desenvolvimento sustentável, incentivando através do voluntariado, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos a democracia e outros valores universais.

É notório que desde sua criação a Associação vem cumprindo seu papel social, sendo assim, a referida instituição merece o reconhecimento de Utilidade Pública por prestar relevantes serviços à comunidade, sempre atendendo a todos com respeito e carinho e defendendo os interesses coletivos, desde a sua fundação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 967/2024 - PLO

Institui o Dia do Perito Criminal do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins o Dia do Perito Criminal, a ser celebrado anualmente no dia 4 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Dia do Perito Criminal do Estado do Tocantins, a ser celebrado anualmente no dia 4 de dezembro, sendo esta data marcada por comemorações nacionais.

O perito criminal exerce uma função fundamental dentro do sistema de justiça e segurança pública, utilizando conhecimentos técnicos e científicos para analisar e interpretar evidências em locais de crime, contribui diretamente para a elucidação dos fatos e para a busca pela verdade, sendo essenciais para a persecução penal.

O reconhecimento da profissão através de um dia comemorativo é uma forma de valorizar a categoria, conscientizando a sociedade sobre a importância de sua atuação, ao mesmo tempo que fomenta o respeito e o reconhecimento do trabalho científico e especializado desses profissionais.

Essa data servirá, também, como uma oportunidade para reforçar o compromisso com a qualificação, capacitação contínua e melhoria das condições de trabalho dos peritos criminais, garantindo que continuem a desempenhar suas funções com a máxima eficiência, qualidade e autonomia.

Com isso, o Dia do Perito Criminal no Estado do Tocantins, portanto, surge como uma justa homenagem a esses profissionais, que são pilares fundamentais para a justiça criminal, a verdade processual e a segurança pública em nosso Estado.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 968/2024 -PLO

Institui o reposicionamento para final de fila de classificação em concurso público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, poderá solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

§1º A solicitação deverá ser feita por escrito e protocolada junto ao órgão responsável pela realização do concurso.

§2º A revogação do pedido poderá ser feita a qualquer momento, a pedido do interessado ressalvado o interesse público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei que permite ao candidato aprovado em concurso público solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação, no prazo de cinco dias após a publicação do ato de nomeação, se fundamenta na busca por maior eficiência e economicidade na gestão pública. Ao oferecer essa opção, garantimos que os candidatos que não podem assumir imediatamente suas funções não ocupem uma posição que poderia ser destinada a outros aprovados dispostos a assumir. Assim, evitamos a necessidade de novas convocações e gastos administrativos, contribuindo para a otimização dos recursos públicos.

Ademais, essa medida valoriza os candidatos que demonstraram melhor desempenho nas avaliações. Ao permitir que os mais bem classificados sejam convocados para as vagas disponíveis, asseguramos que as instituições públicas possam contar com profissionais capacitados e comprometidos. Essa medida é essencial para a formação de um serviço público de qualidade, capaz de atender às demandas da sociedade de forma eficaz e eficiente, refletindo diretamente na melhoria dos serviços prestados à população.

Importante ressaltar que a implementação dessa lei não gera qualquer despesa ao Estado. A proposta se limita a reorganizar a lista de classificação existente, sem a criação de novas vagas ou necessidade de novas contratações. Dessa forma, a legislação não apenas respeita a autonomia dos candidatos, mas também promove um ambiente de trabalho mais produtivo e alinhado às necessidades do serviço público, preservando a integridade financeira do erário.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 969/2024 - PLO

Institui a Campanha TOCANTINS SEM DOR:
Prevenção e Combate à Dor Crônica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha TOCANTINS SEM DOR: Prevenção e Combate à Dor Crônica, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A campanha poderá ser desenvolvida no âmbito da rede pública estadual de saúde, com apoio de especialistas de entidades médicas privadas de estudo e pesquisa da dor.

Art. 3º Constituem diretrizes da Campanha TOCANTINS SEM DOR: Prevenção e Combate à Dor Crônica:

- desenvolver ações que viabilizem o diagnóstico e o tratamento da dor crônica em todas as unidades da rede pública estadual de saúde;

- incentivar a criação de um sistema de acompanhamento e gerenciamento de informações de todo cidadão que tenha diagnóstico da doença, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

- capacitar profissionais da área da saúde, especialmente da rede pública estadual de saúde, particularmente de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, algologistas, acupunturistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência da dor crônica;

- estimular pesquisas sobre o tema, visando à melhoria da qualidade de vida do cidadão, por meio de convênios com universidades e hospitais universitários para a plena realização desses objetivos;

Art. 4º A Campanha TOCANTINS SEM DOR visando ao esclarecimento geral do cidadão, poderá ser realizada por intermédio das seguintes ações:

- palestras;

- seminários;

cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

informações sobre os perigos da automedicação;

- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação; encaminhamento e tratamento, através dos meios de comunicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A dor crônica afeta entre 20 e 40% da população mundial em algum momento da vida e causa sofrimento, inaptidão ao trabalho, problemas psicossociais e prejuízos econômicos. A dor crônica é prolongada (meses ou anos) e se associa a doença crônica ou dor aguda não tratada de modo adequado. Pode ser influenciada por fatores psicológicos, cognitivos, comportamentais, sociais, familiares, vocacionais e neurofisiológicos.

Apesar de ser um problema de difícil solução, a dor crônica pode ser cuidada e administrada de maneira saudável. Mesmo quando não é possível encontrar uma cura definitiva para o problema, é sempre possível buscar melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

O objetivo da campanha é promover o diagnóstico precoce e incentivar a busca por tratamento adequado, pois a dor não tratada pode comprometer seriamente a qualidade de vida das pessoas.

Assim, diante da relevância, resta evidenciado o interesse público da proposição de forma a viabilizar a criação da Campanha TOCANTINS SEM DOR: Prevenção e Combate a Dor Crônica.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2024.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 974/2024 - PLO

Declara de Utilidade Pública o Instituto Vozes Artísticas e Culturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Vozes Artísticas e Culturais, com sede na Avenida Dueré 1 nº 839 Quadra 12 Lote 01 sala 01, Setor Recanto Feliz, Vila Pedroso, no município de Dueré, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.240.553/0001-72.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Vozes Artísticas e Culturais é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ Nº 04.240.553/0001-72, com sede na Avenida Dueré 1 nº 839 Quadra 12 Lote 01 sala 01, Setor Recanto Feliz, Vila Pedroso, no município de Dueré -TO, que fora fundada em 18 de janeiro 2001.

Desde sua criação, o IVAC atua para a valorização da arte e educação, promovendo projetos socioeducacionais e culturais, buscando desenvolver os projetos sociais voltados à cidadania e voluntário.

A associação vem atuando ativamente no município de Dueré, observando os princípios básicos da Administração. Considerando que a associação soma à outros municípios, nas proximidades de Dueré, ao disseminar atividades culturais e histórico-artístico, verifica-se a necessidade de reconhecimento como utilidade pública estadual.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.292/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Silvana da Silva Lima, matrícula 156392, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 11 de dezembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



Boas
Festas

Que cada momento seja preenchido com **felicidade** e que todos os dias do próximo ano sejam de realizações.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

